



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
São José do Barreiro - SP
Avenida Virgílio Pereira, Nº 231 - Centro
CEP: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001-46
ADM: 2021/2024



São José do Barreiro, 25 de agosto de 2022.

OF.GP n.º 58/2022

Excelentíssimo Senhor,

Venho à presença de Vossa Excelência para apresentar o VETO ao § 1.º, do artigo 101, do Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 08 de junho de 2021, conforme RAZÕES abaixo mencionadas:

Dispõe o § 1.º, do artigo 101, o seguinte:

§ 1º As áreas edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, inclusive de recreação e lazer, e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação, serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

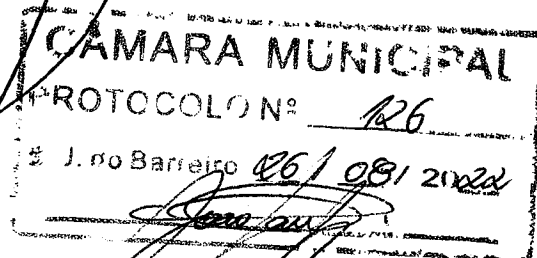
Em que pese a redação do § 1.º, do artigo 101, estabelecer que somente **"as áreas edificadas na zona rural (...), serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador de imposto"**, tem-se que as áreas edificadas na zona rural, se encontram dentro de uma propriedade rural, onde é lançado o Imposto Territorial Rural, e neste imposto constará a edificação, como benfeitorias do imóvel rural e por certo estará incluso o seu valor no lançamento do imposto.

Assim, para que se evite eventual bitributação das áreas edificadas na zona rural com lançamento compulsório no cadastro imobiliário municipal, fica vetado o § 1.º, do artigo 101, da Lei Complementar Municipal em questão.

Sem outro particular, sempre ao seu inteiro dispor.

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. DJALMA SANTOS ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP





**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro**
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



ADM: 2021/2024

IV – Coberturas removíveis.

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel por acessão física o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio, lazer ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos I a III do §1º, deste artigo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de cinco (dois) anos.

Art. 100. O contribuinte do imposto é:

I – proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou

II – qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 101. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a um hectare que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º As áreas edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, inclusive de recreação e lazer, e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação, serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º A comprovação de que trata o caput será feita anualmente por meio de requerimento ao qual será anexado cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica com a inscrição de Produtor Rural e Declaração Cadastral na Secretaria da Fazenda do Estado (DECA), além de outros documentos legais que a Administração Pública achar conveniente dentro da particularidade de cada caso.